



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700300001
RECURSO : ESPECIAL Nº 131/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : APEDIA COM. REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : CÂMARA PLENA
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº /2023/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque constatou-se a ocorrência de saídas sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem pagamento do ICMS. Trata-se de pneus importados.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a prorrogação da DFE é nula, que não consta a solicitação de prorrogação no PAT, que falta competência legal ao AFTE Renato para determinar a prorrogação, que a empresa mudou de endereço e mantém escritório e estoque, que a presunção de encerramento da empresa levou a uma interpretação equivocada dos fatos.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência do auto de infração.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em despacho do relator de segunda instância, foi requerida diligência para averiguar a existência da empresa no endereço citado no recurso voluntário e para ver se havia estoque de pneus objetos do auto de infração.

Em resposta à diligência requerida, o autuante afirma que a empresa não possuía estoque de pneus e que foram no endereço correto.

Afirmam, também, que o relatório inicial está incorreto, onde consta que ocorreu mais entradas do que saídas, sem ter estoque final, quando, na verdade, ocorreram mais saídas do que as entradas declaradas.

Em julgamento de segunda instância, foi declarada a nulidade do auto de infração, em virtude de constar na DFE, fls 23, somente auditoria de conta gráfica, e, o que ocorreu no presente processo foi uma auditoria de conta mercadorias.

Os autuantes solicitaram a apresentação de recurso especial, uma vez que alegam que a DFE passou a constar, também, como auditoria em conta mercadorias, conforme se observa no termo de início da ação fiscal.

Apresentado recurso especial, foi deferido pela presidência do TATE.

Em contrarrazão ao recurso especial, o sujeito passivo que o recurso especial foi apresentado fora do prazo, apresenta as razões da defesa inicial e contesta os argumentos trazidos pelo auditor fiscal em resposta à diligência sugerida, quanto ao



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mérito do auto de infração, realização de visita na empresa, quantidade de pneus em estoque.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque constatou-se a ocorrência de saídas sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem pagamento do ICMS. Trata-se de pneus importados.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Conforme planilha em anexo, foram adquiridos 550 pneus e somente foi emitida nota fiscal em relação a 241 pneus, restando 309 unidades que deram saída do estabelecimento sem documento fiscal, uma vez que não foi constatado estoque de mercadorias na empresa.

Argumentos da Defesa :

- 1- Competência para prorrogação da ação fiscal.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme consta no auto de infração, fls 26, há uma prorrogação da ação fiscal, assinada pelo Delegado da 3ª DRRE/VILHENA, AFTE RENATO FURLAN, no dia 11/02/2009.

Quando da emissão da DFE, o nome do AFTE Renato Furlan, constava na mesma, para execução dos trabalho de auditoria. Porém, o mesmo foi nomeado como delegado da receita estadual, na delegacia de Vilhena, sendo o responsável, nos termos do Art. 18, anexo XII, do Decreto 22721/2018, em efetuar a prorrogação por igual período, por uma vez.

Sendo assim, não há qualquer impedimento legal para que o AFTE Renato Furlan, na qualidade de Delegado da Receita Estadual, efetuasse a prorrogação da DFE objeto do auto de infração.

2- Que não consta no PAT a solicitação de prorrogação pelo auditor fiscal da DFE.

Nos termos legais, a prorrogação da DFE se dá através de solicitação justificada do AFTE designado na mesma. Após a análise dos motivos, a autoridade competente emite um ato de prorrogação, para constar no referido PAT. A solicitação e os motivos legais para a prorrogação não são elementos essenciais no PAT, sendo somente o ato da prorrogação um instrumento que deve fazer parte do mesmo, uma vez que sua falta poderá ser causa de nulidade da ação fiscal. O motivo da prorrogação deve constar nos documentos internos da entidade, para fins de avaliação e desempenho dos trabalhos.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, a ausência do pedido de prorrogação e dos motivos que levaram ao pedido não são causas de nulidade da ação fiscal, uma vez que consta o termo de prorrogação no referido PAT.

3- Não comunicação ao contribuinte da prorrogação da DFE.

No termo de prorrogação não consta a ciência do sujeito passivo.

Porém, no termo de encerramento da ação fiscal, fls 27-28, consta a ciência do sujeito passivo nos documentos que lhe foram entregues, sendo destacada a prorrogação da ação fiscal, no documento constante da fls 28.

Assim, quanto às preliminares de nulidade, não resta direito ao sujeito passivo de ver prosperar seus argumentos apresentados em defesa a este PAT.

MÉRITO

A empresa era detentora do regime especial de importação, Lei 1473/2015, onde o pagamento do ICMS da importação fica diferido para o momento da saída interestadual das mercadorias adquiridas.

A empresa possui 03 notas fiscais de aquisição de mercadorias importadas, com o produto PNEUS, sendo NFE 187, 202 e 206, com a aquisição de 250 , 50 e 250 pneus, respectivamente, totalizando 5550 pneus.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O relatório de notas fiscais de saídas do sujeito passivo apresenta um total de 241 pneus que foram vendidos, restando um montante de 309 pneus.

Porém, em auditoria realizada através deste PAT, constatou a não existência destes pneus na empresa.

Os auditores afirmam, em relatório, que a empresa estava fechada, sendo considerado estoque final zero e estoque inicial também zero, para o levantamento da conta mercadoria.

O sujeito passivo alega que havia mudado de endereço, apresenta fotos da nova sede e estoque de mercadorias em um container.

Alega que os auditores fiscais não foram na empresa e, caso tivessem ido, iriam constatar o estoque de pneus.

Porém, o sujeito passivo, em momento algum apresenta, ainda que de forma precária, por qualquer meio de prova, que existem pneus no estoque da empresa.

As fotos apresentadas não indicam e não demonstram a existência de pneus no estoque da empresa.

Caso houvesse pneus em estoque, o montante do crédito tributário iria mudar, ou talvez, a ação fiscal tornasse nula, uma vez que foi considerado estoque final zero.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para esclarecimento acerca da existência ou não de pneus na empresa, foi solicitado, através de pedido de diligência, que os autuantes apresentassem demonstrativos de entradas/saídas de pneus do sujeito passivo em 2018 e 2019.

Em manifestação fiscal, foi afirmado que a empresa em 2019 somente teve 02 saídas pequenas de mercadorias, não sendo revenda de pneus, e que depois não houve mais movimento de entradas ou saídas na empresa.

Essa informação é bastante importante, uma vez que demonstra a não emissão de documentos fiscais de venda de pneus após o levantamento da conta mercadoria, referente ao exercício de 2018.

Assim, podemos concluir que realmente houve a saída de pneus sem emissão de documento fiscal, nos termos descritos no presente PAT.

Frisa, novamente, se o sujeito passivo tivesse efetuado a emissão de 01 nota fiscal de saída de pneus em 2019, o levantamento da conta mercadoria realizada neste PAT estaria livre de vício e o crédito fiscal seria incerto.

Com a negativa de emissão de nota fiscal de venda de pneus, no exercício seguinte ao do levantamento da conta mercadoria, o crédito fiscal e a penalidade aplicada no presente se faz líquido e certo.

Quanto à tese que deu origem ao recurso especial, de que a DFE tinha como escopo, também, a análise da conta mercadoria, conclui-se que:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O documento apresenta em fls 23, DFD 20182500300035 tem como escopo somente a Auditoria Específica "CONTA GRÁFICA".

Por este motivo, uma vez que foi efetuado o levantamento da conta mercadoria, a segunda instância julgou nulo o auto de infração, por extrapolação de escopo de auditoria.

Porém, os documentos de fls 24 (termo de início de ação fiscal) e fls 27 (termo de encerramento de ação fiscal) já demonstram que a existência da auditoria em conta mercadorias, expressamente descrito no corpo dos documentos.

Assim, por ter sido retificada a DFE, para inclusão da auditoria da conta mercadoria, antes mesmo da lavratura do auto de infração, reconheço o argumento apresentado no recurso especial, dando provimento ao mesmo.

Nestes termos, conheço do recurso especial apresentado, para, ao final, dar-lhe provimento, e, após a análise do mérito do auto de infração, alterar o acórdão 080/2022/2ªCAMARA/TATE/SEFIN de NULO para PROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

~~Porto~~ Velho, 15 de junho de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700300001
RECURSO : ESPECIAL Nº 131/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : APEDIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº CAMARA PLENA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 013/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL– OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de emitir documento fiscal em relação à saída de mercadorias (pneus) de seu estabelecimento, no exercício de 2018. Ação fiscal não ilidida. Alterado o Acórdão 080/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de Nulo para Procedente. Recurso Especial provido. Decisão Unânime:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Especial interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão 080/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de Nulo para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Renato Furlan, Dyego Alves de Melo, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Reinaldo do Nascimento Silva e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$148.516,68 EM 13/02/2019

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de junho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador/Relator